

Título : FLUXOGRAMA DO PROCESSO SANCIONADOR DE LICITANTES E CONTRATADOS NOS TERMOS DA NLLC
Autor : Lívia Franco
Autor : Viviane Mafissoni

FLUXOGRAMA DO PROCESSO SANCIONADOR DE LICITANTES E CONTRATADOS NOS TERMOS DA NLLC

VIVIANE MAFISSONI

Membra do Instituto Nacional da Contratação Pública; especialista em Direito Público; Analista de Políticas Públicas do Governo do Estado do Rio Grande do Sul desde 2010; atualmente é Chefe do Serviço de Compras Centralizadas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, vinculada ao Ministério da Educação.

LÍVIA FRANCO

Administradora formada pela Universidade Federal de Juiz e Fora – UFJF; especialista em Gestão da Organização Pública de Saúde e Gestão Empresarial. Empregada pública na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh desde 2016.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, como uma das normas gerais de licitações e contratos também vigente, traz uma das previsões mais completas no que diz respeito a regras procedimentais para a aplicação de sanções (artigo 156) a licitantes e contratados que praticam as infrações previstas no artigo 155.

Se observamos o artigo 158 já nos deparamos com uma evolução sobre o procedimento em si, em especial quanto à obrigatoriedade de constituição de comissão para apuração de condutas que estejam relacionadas com a ocorrência de infrações vinculadas às sanções de impedimento e de declaração de inidoneidade (sanções restritivas de licitar e contratar).

Por conseguinte, o § 1º do artigo 155 trata de condições para a observância da garantia da justa punição, onde deverão ser verificadas: a natureza e a gravidade da infração cometida; as peculiaridades do caso concreto; as circunstâncias agravantes ou atenuantes; os danos que dela provierem para a Administração Pública; e, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Ou seja, já possuímos um ótimo norteador para o desenvolvimento do referido procedimento dentro dos órgãos da Administração, restando espaço, ainda assim, para a publicação de regulamento que defina regras de processo e de dosimetria.

Em resumo, no processamento das infrações pela nova Lei deve ser observado o seguinte rito:

- a) a ocorrência da infração ou o indício de ocorrência;
- b) a previsão da infração e possível sanção prevista no edital e/ou contrato;
- c) a instauração de processo de responsabilização, com toda a instrução processual necessária para identificar a infração e os dados do licitante ou contratado;
- d) no caso de infrações passíveis de sanções restritivas de licitar e contratar, a obrigatoriedade de constituição de comissão formada por no mínimo 2 servidores estáveis em caso de órgão composto por servidores estatutários ou, no caso de órgão não composto por servidores estatutários, formada de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade;

- e) as providências de intimação para manifestação do licitante ou contratado em 15 dias úteis;
- f) a oportunidade de solicitação pelo processado de produção de provas;
- g) a oportunidade de apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- h) o relatório sancionador, com sugestão de aplicação de sanção (ou não) para a autoridade competente;
- i) a decisão da autoridade competente;
- j) a abertura de prazo recursal com expedição de notificação, com prazo de 15 dias (recurso ou pedido de reconsideração);
- k) o efeito suspensivo ao recurso e ao pedido de reconsideração;
- l) a decisão final;
- m) a notificação da decisão final e cobrança de multa, se houver;
- n) a publicidade das sanções aplicadas em portal respectivo, objetivando amplo conhecimento; e,
- o) a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, desde que cumpridos alguns requisitos.

Cumpridas essas formalidades, o processo sancionador estará apto a produzir seus efeitos perante a Administração e terceiros.

E, buscando facilitar o entendimento do procedimento, produzimos fluxograma do processo sancionador nos termos da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, trazendo o passo a passo das atividades a serem realizadas.

Nesse contexto, atribuímos à própria comissão processante as atividades operacionais, bem como a indicação de que a comissão seja utilizada para a apuração de todo tipo de infração, inclusive as passíveis de advertência, o que não impede que seja diferente nas unidades administrativas no país, apenas adequando o fluxo operacional para a unidade administrativa respectiva com tal responsabilidade.

Esperamos que seja útil.

[Acesse o fluxograma aqui.](#)